



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.903419/2013-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.540 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ILPEA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ILPEA DO BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 12-95.375, proferido pela C. 4ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo do Perdcomp 11205.17560.280510.1.3.04-8087, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ.

2. A compensação não foi homologada conforme Despacho Decisório-DD de fl. 49, pois foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no perdcomp.

3. O interessado tomou ciência da decisão, via AR, em 13/08/2013 (fl. 53) e, em 12/09/2013, apresentou a Manifestação de Inconformidade-MI de fls. 02/04, e anexos de fls. 05 e ss, alegando, em síntese, o seguinte: • que recolheu via DARF o valor de R\$ 159.873,62 referente a estimativa de dezembro/2009, porém, posteriormente, constatou a incorreção do valor, em maio/2010, apurando valor menor, de R\$ 132.179,69. • A DCTF, porém, não havia sido retificada, o que só foi feito em 11/09/2013, excluindo o valor do débito. • Requer a homologação da compensação.

4. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

### ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

### DISPENSA DE EMENTA

Conforme artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 29 de Setembro de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 11/01/2018, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) trata o processo de DCOMP transmitido para quitação de débitos próprios utilizando saldo de pagamento indevido ou a maior;
- (ii) alegou o contribuinte que retificou sua DCTF relativamente ao débito em questão, em 11/09/2013, data posterior a ciência do DD, que havia se dado em 13/08/2013;
- (iii) não há como ser acolhida como prova de existência do direito creditório, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que “*a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*”.
- (iv) o contribuinte, por sua vez, limitou-se a alegar a ocorrência de erro, apresentando no processo tão somente declarações (DIPJ e DCTF), não juntando elementos de cunho probatório do alegado erro e seus motivos. Isso porque, ainda que a DIPJ tenha apresentado originariamente débito a pagar em valor igual ao valor reduzido da DCTF, não tem o condão de comprovar a ocorrência do referido erro, em vista de sua natureza meramente informativa; além disso, tal declaração apenas reflete de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última só faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, conforme previsão do artigo 923 do RIR/99;
- (v) por fim, conclui que a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do artigo 170 do CTN.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 69/108), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) a Autoridade Julgadora se equivocou quando da tipificação do “enquadramento legal”, ao apontar os artigos 165 e 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que em nada indicam a suposta exigência descumprida;
- (ii) quando da fundamentação legal da infração o Sr. Fiscal deve apontar dispositivos que comprovem que o contribuinte tenha infringido a legislação tributária e, tal requisito não se verifica no despacho decisório;
- (iii) por essas razões o ato fazendário carece de elementos capazes para sua manutenção;
- (iv) a ausência de correta fundamentação do ato administrativo torna o ato inexistente;

- (v) pleiteia a nulidade do despacho decisório com suporte no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/75;
- (vi) afirma que inicialmente havia recolhido o valor de R\$ 159.873,62 via DARF referente à estimativa de IRPJ de dezembro de 2009, porém ao realizar nova apuração de IRPJ constatou a incorreção do valor, apurando valor menor de R\$ 132.179,69;
- (vii) posteriormente, ao refazer novamente a apuração de IRPJ verificou que inexistia tributo a pagar, apurando saldo negativo de R\$ 27.662,36;
- (viii) cientificada do despacho decisório de não homologação providenciou a retificação da DCTF em consonância com a DIPJ;
- (ix) a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário deve restar comprovada por outros meios nos autos do processo administrativo;
- (x) por fim, pleiteia a reanálise dos documentos juntados aos autos, que comprovam a certeza e liquidez do crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF nº 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **18/05/2018** (e-fl. 65), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **19/06/2018** (e-fl. 67), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias após a ciência da decisão de primeira instância**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Explica-se.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem o **dia do início** e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os **prazos só se iniciam** ou vencem no **dia de expediente** normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro **dos trinta dias** seguintes à **ciência da decisão**.

No caso, verifica-se que **termo inicial do prazo** seria, de fato, o dia **21/05/2018** (segunda-feira) com término em **19/06/2018**.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Preliminar: Alegação de Nulidade por Erro na Capitulação Legal, Ausência de Fundamentação e Cerceamento de Defesa**

A Recorrente alega que o Despacho Decisório seria nulo, pois “*a autoridade fiscalizadora/julgadora se equivocou quando da tipificação do ‘enquadramento legal’, ao apontar o artigo 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66 (CTN); e art. 74 da Lei 9.430/96, que em nada indicam a suposta exigência descumprida*”, nos seguintes termos:

“Ora, quando da fundamentação legal da infração o Sr. Fiscal deve apontar dispositivos que comprovem que o contribuinte tenha infringido a legislação tributária e tal , requisito, frise-se, não se verifica no despacho combatido.

Ou seja, para a situação em análise, é flagrante o erro cometido pela autoridade fazendária na elaboração do Despacho Decisório, pois ao descrever o enquadramento legal deste, omitiu a legislação que subsidia a suposta irregularidade cometida, indicando dispositivos imprecisos.

(...)

Assim, explícito que no presente caso nulo é o Despacho Decisório ora combatido, pois não fundamentou de forma correta a não homologação da compensação pleiteada, agindo em contrariedade, inclusive, ao princípio da legalidade, de correta motivação (fundamentação) do ato administrativo.” (grifos no original)

---

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fl. 49) tipificou corretamente e fundamentou de forma suficiente a não homologação da compensação, indicando, inclusive o “Detalhamento da Compensação”, conforme se observa das “Informações Complementares” (e-fls. 50/52).

Acrescento, ainda, que a Receita Federal tem obrigação de empregar conferência e fiscalização ao crédito tributário e, como bem sabe a Recorrente, o **artigo 170 do CTN**<sup>4</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**.

Assim, contrariamente ao alegado, o Despacho Decisório contém todos os dados necessários para que a Recorrente possa se manifestar quanto à não homologação da compensação pleiteada.

Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/04), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante quem se defender**.

Ademais, nota-se que a legislação que consta no Despacho Decisório e substancia a irregularidade cometida pela Recorrente foi devidamente analisada no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“10. Assim, a **falta de elementos probatórios** faz persistir a **dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito**, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do **art. 170 do CTN**”. (g.n.)

Salienta-se ainda, que a referida alegação de nulidade do Despacho Decisório não foi deduzida expressamente na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual, não pode ser conhecida, por se tratar de **indevida inovação em fase recursal**.

Nesse sentido, com inteira aplicação ao caso, destaca-se recente julgado deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2008 INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE **Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário**. A vertente defensiva **deve guardar consonância com o exposto na exordial**, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta. (Processo nº 10183.900554/2013-94. Acórdão nº 1003-002.964. Sessão de 11/05/2022. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

Além disso, nos termos do artigo 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, a **nulidade processual** opera-se somente quando o feito administrativo for praticado **por autoridade incompetente** ou, **exclusivamente** quanto aos **despachos e decisões**, ficar caracteriza **preterição ao direito de defesa** respectivamente, *in verbis*:

Art. 59. São **nulos**:

<sup>4</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

I - os atos e termos lavrados por pessoa **incompetente**;

II - os **despachos e decisões** proferidos por **autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Como se vê, a cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação restrita às fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade transcorrerá tão somente quando lavrada por autoridade incompetente.

Acrescento, ainda, o **fato de já ter havido julgamento** da Manifestação de Inconformidade pela C. 4ª Turma da DRJ/RJO - para reanálise da liquidez e certeza do crédito, não homologando novamente as compensações -, demonstra, por si só, o **pleno exercício do direito de defesa**.

Logo, não há que se falar em violação ao artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/1972, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao pagamento indevido de IRPJ, com origem no DARF recolhido em 29/01/2010, código 2362 referente à estimativa mensal de dezembro/2009, no valor de **R\$ 159.873,62** (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Alega a Recorrente que, “*efetuiu nova apuração*” referente à estimativa de dezembro/2009 e constatou incorreção do valor anteriormente informado, apurando então valor menor no importe de **R\$ 132.179,69**. E, somente após ciência do Despacho Decisório constatou equívocos na DCTF, uma vez que ainda constava o valor de **R\$ 159.873,62**, o que levou a Recorrente a apresentar a 2ª DCTF retificadora, em 11/09/2013, excluindo o débito de IRPJ, devido à “*inexistência de tributo a recolher no período*”, gerando assim um saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 27.662,36**.

O Despacho Decisório (e-fl. 49) não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado, como fonte do valor pago indevidamente, foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente, não restando saldo disponível para a compensação declarada. Confira-se:

**-FUNDAÇÃO FISCAL, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito crédito está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 132.179,69

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

**Características do DARF discriminado no PER/DCOMP**

| PERÍODO DE AURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|--------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 31/12/2009         | 2362              | 159.873,62          | 29/01/2010        |

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR) / PERDCOMP(PD) / DÉBITO(DB)                         | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 4415533452          | 159.873,62           | PD: 26564.06620.260210.1.3.04-1019<br>DB: cdd 2362 PA 31/12/2009 | 27.693,93<br>132.179,69  |
|                     |                      |                                                                  |                          |
|                     |                      |                                                                  |                          |
|                     |                      |                                                                  |                          |
|                     |                      |                                                                  |                          |
|                     | VALOR TOTAL          |                                                                  | 159.873,62               |

**Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.**

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 136.171,52 | 27.234,30 | 41.300,82 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encantar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

A decisão proferida pela C. 4ª Turma Julgadora considerou *insuficientes os documentos juntados* aos autos e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e, por consequência, não homologando a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

“8. Dessa forma, **não há como ser acolhida como prova de existência do direito creditório**, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que “a **retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento**”.

9. O **contribuinte**, por sua vez, **limitou-se a alegar a ocorrência de erro**, apresentando no processo tão somente declarações (DIPJ e DCTF), **não juntando elementos de cunho probatório do alegado erro e seus motivos**. Isso porque, ainda que a DIPJ tenha apresentado originariamente débito a pagar em valor igual ao valor reduzido da DCTF, **não tem o condão de comprovar a ocorrência do referido erro, em vista de sua natureza meramente informativa**; além disso, tal declaração apenas reflete de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última só faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, conforme previsão do art. 923 do RIR/99.

10. Assim, a **falta de elementos probatórios** faz **persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito**, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN”. (e-fl. 59, g.n.)

Da análise dos autos, bem como dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 69/108), verifica-se que: no momento em que a Recorrente apresentou sua declaração de compensação (e-fl. 44), em **28/05/2010**, a DIPJ/2010 (ano-calendário 2009), posteriormente transmitida, em **30/06/2010**, trazia a informação de que a estimativa devida para o mês de dezembro de 2009 corresponderia ao saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 27.662,36** (e-fl. 10); valor diverso do informado em DCTF original, no importe de **R\$ 132.179,69** (e-fl. 08), e diverso do valor do DARF pago e apontado para fins de compensação, no valor de **R\$ 159.873,62** (e-fl. 06). Vejamos:

- (i) Declaração de Compensação consubstanciada no PER/DCOMP n° 11205.17560.280510.1.3.04-8087, apresentada em **28/05/2010**:

| PER/DCOMP 4.3         |                                |          |
|-----------------------|--------------------------------|----------|
| 02.547.509/0001-84    | 11205.17560.280510.1.3.04-8087 | Página 1 |
| <b>Dados Iniciais</b> |                                |          |

Nome Empresarial: ILPEA DO BRASIL LTDA  
 Sequencial: 002  
 Data de Criação: 28/05/2010  
 PER/DCOMP Retificador: NÃO  
 Optante Refis: NÃO  
 Optante Paes: NÃO  
 Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação  
 Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO  
 Tipo de Documento: Declaração de Compensação  
 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior  
 Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Data de Opção:  
 Data de Opção:

Nº Processo Trat. Manual: . / -

O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal? NÃO

- (ii) DIPJ/2010 (ano-calendário 2009) transmitida posteriormente à declaração de compensação, em 30/06/2010, com a informação de que a estimativa devida para o mês de dezembro de 2009 corresponderia ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 27.662,36:

| Discriminação                                                                                                            | Dezembro          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA<br>Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução |                   |
| 01.Base de Cálculo do Imposto de Renda                                                                                   | 12.137.538,66     |
| IMPOSTO DE RENDA APURADO                                                                                                 |                   |
| 02.A Alíquota de 15%                                                                                                     | 1.820.630,80      |
| 03.Adicional                                                                                                             | 1.189.753,87      |
| 04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta                                                   | 0,00              |
| DEDUÇÕES                                                                                                                 |                   |
| 05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais                                                                                     | 24.609,84         |
| 06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores                                                                           | 3.004.370,68      |
| 07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte                                                                                      | 9.066,51          |
| 08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                                                             | 0,00              |
| 09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)                                                | 0,00              |
| 10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)                                           | 0,00              |
| 11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                                                          | 0,00              |
| <b>12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>                                                                                       | <b>-27.662,36</b> |
| 13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                                                                       | 0,00              |

- (iii) DCTF original com valor diverso da DIPJ no importe de R\$ 132.179,69:

11092013000000001150224  
 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
 TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 02.547.509/0001-84  
 Dezembro/2009

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

|                                                |                                                      |            |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------|
| GRUPO DO TRIBUTO                               | : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS |            |
| CÓDIGO RECEITA                                 | : 2362-01                                            |            |
| PERIODICIDADE: Mensal                          | PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro                        |            |
| DÉBITO APURADO                                 |                                                      | 132.179,69 |
| CRÉDITOS VINCULADOS                            |                                                      |            |
| - PAGAMENTO                                    |                                                      | 132.179,69 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR |                                                      | 0,00       |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                          |                                                      | 0,00       |
| - PARCELAMENTO                                 |                                                      | 0,00       |
| - SUSPENSÃO                                    |                                                      | 0,00       |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:                  |                                                      | 132.179,69 |
| SALDO A PAGAR DO DÉBITO:                       |                                                      | 0,00       |

Valor do Débito - R\$ Total: 132.179,69

Total do imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 132.179,69

Balanço de Redução: SIM

Pagamento com DARF - R\$ Total: 132.179,69

Relação de DARF vinculado ao Débito.  
 PA: 31/12/2009 CPF/CNPJ: 02.547.509/0001-84 Código da Receita: 2362  
 Data do Vencimento 29/01/2010 Nº da Referência:

|                       |            |
|-----------------------|------------|
| Valor do Principal:   | 159.873,62 |
| Valor da Multa:       | 0,00       |
| Valor dos Juros:      | 0,00       |
| Valor Total do DARF:  | 159.873,62 |
| Valor Pago do Débito: | 132.179,69 |

- (iv) DARF pago e apontado para fins de compensação no valor de **R\$ 159.873,62**:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

|                                  |                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| Contribuinte:                    | ILPEA DO BRASIL LTDA:02547509000184 |
| Número de inscrição no CNPJ:     | 02.547.509/0001-84                  |
| Data de Arrecadação:             | 29/01/2010                          |
| Banco / Agência Arrecadadora:    | 237 / 3700                          |
| Número do Pagamento:             | 4415533452-5                        |
| Período de Apuração:             | 31/12/2009                          |
| Data de Vencimento:              | 29/01/2010                          |
| Número do Documento:             | 010123704336360963                  |
| Valor no Código de Receita 2362: | 159.873,62                          |
| Valor Total:                     | 159.873,62                          |

Comprovante emitido às 07:19:31 de 04/09/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle 6ae2.72b3.154d.d351.68b3.00fa.c961.d60c

Assim, há de se convir que a DCTF posteriormente retificada pela Recorrente para reduzir o valor apontado como devido de **R\$ 159.873,62** para **R\$ 132.179,69** e posterior **saldo negativo** de IRPJ no valor de **R\$ 27.662,36** foi feita simplesmente para reduzir valor sem comprovação de erro, e não para adequação da informação em DCTF aos dados consolidados em DIPJ, já que a DIPJ foi apresentada pela Recorrente em momento posterior à declaração de compensação.

Na hipótese dos autos, é possível perceber que **foram várias as retificadoras transmitidas**, seja para apresentar demonstrativo do crédito, seja para alteração de valor do crédito original apresentado, já que identificou-se pedidos de compensação anteriores com informação do mesmo crédito.

Nesse contexto, verifica-se que as retificadoras não foram apresentadas para corrigir pequenas inexatidões materiais no preenchimento do documento, mas sim para alterar os valores do crédito original.

Além disso, a simples de retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É **necessária a comprovação do erro**, mediante a apresentação de **documentação contábil e fiscal** que dê suporte à retificação implementada.

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 4ª Turma da DRJ/RJO, pelo contrário, limitou-se a reproduzir extensa doutrina e diversos julgados que nada comprovam.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do CTN**<sup>5</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 4ª Turma da DRJ/RJO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de Declaração de **Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la**. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 10880.914113/200926. Acórdão nº 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

<sup>5</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin